

Assim, sobresto o feito por 90 dias.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ICARO ALMEIDA MATOS

Juiz Assessor Especial da CCI (1R/2R-JUD)

---

## COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

---

EDITAL DE HETEROIDENTIFICAÇÃO Nº 08/2025

(ENAC e ENAM – EDIÇÃO 2025.2)

O Presidente, em exercício, da Comissão de Heteroidentificação do Poder Judiciário do Estado da Bahia, instituída pelo Decreto Judiciário TJBA nº 35, de 16 de janeiro de 2024 (e alteração posterior), no uso de suas atribuições regulamentares e:

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2009, e suas alterações, o Provimento CNJ nº 184, de 26 de novembro de 2024, e a Portaria nº 82, de 26 de novembro de 2024 da Corregedoria Nacional de Justiça, que regram o Exame Nacional dos Cartórios (ENAC);

CONSIDERANDO, especialmente, o Provimento nº 184, de 26 de novembro de 2024, que estabelece normas para a realização do Exame Nacional dos Cartórios (ENAC), pelo Conselho Nacional de Justiça, notadamente, fixando a exigência de apresentação de comprovante de validação da autodeclaração de pessoa negra (preta ou parda), expedida pela Comissão de Heteroidentificação do Tribunal de Justiça do Estado do domicílio da pessoa examinanda, como etapa complementar à autodeclaração da condição de pessoa negra;

CONSIDERANDO os termos do edital de abertura nº 02/2025, do segundo Exame Nacional dos Cartórios (ENAC), 2ª edição 2025.2, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 14 de julho de 2025;

CONSIDERANDO a Resolução nº 531, de 14 de novembro 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e alterações, a qual instituiu o Exame Nacional da Magistratura, notadamente, fixando a exigência de apresentação de comprovante de validação da autodeclaração de pessoa negra (preta ou parda), expedida pela Comissão de Heteroidentificação do Tribunal de Justiça do Estado do domicílio da pessoa examinanda, como etapa complementar à autodeclaração da condição de pessoa negra; e

CONSIDERANDO os termos do edital de abertura nº 02/2025, do quarto Exame Nacional da Magistratura (ENAM), 2ª edição 2025.2, publicado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), em 03 de julho de 2025.

TORNA PÚBLICOS:

Os procedimentos e as instruções para a etapa de heteroidentificação complementar à autodeclaração como pessoa negra (preta ou parda), referentes ao Exame Nacional dos Cartórios, instituído pelo edital de abertura ENAC nº 02/2025, do Conselho Nacional de Justiça; e ao Exame Nacional da Magistratura, instituído pelo edital de abertura ENAM nº 02/2025, da ENFAM, consoante os seguintes termos:

**1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO COMO PESSOA NEGRA (PRETA OU PARDA):**

1.1 As pessoas examinandas que pretendam participar do segundo Exame Nacional dos Cartórios, 2ª edição 2025.2, de acordo com o edital de abertura ENAC nº 02/2025, do CNJ, ou do quarto Exame Nacional da Magistratura, 2ª edição 2025.2, instituído pelo edital de abertura ENAM nº 02/2025, da ENFAM, inscrevendo-se na condição de pessoa negra (preta ou parda), com domicílio comprovado no Estado da Bahia, deverão se submeter à etapa de heteroidentificação complementar à autodeclaração como pessoa negra.

1.2 Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição racial autodeclarada.

1.2.1 O procedimento de heteroidentificação previsto neste edital submete-se às diretrizes e aos princípios estabelecidos na Resolução nº 541, de 18 de dezembro de 2023, do CNJ, quais sejam:

I – Respeito à dignidade da pessoa humana;

II – Observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III – Garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre candidatas(as) submetidos(as) ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo certame;

IV – Garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

V – Atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública;

VI – Garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatas(as) negros(as), nos concursos públicos de ingresso no serviço público do Poder Judiciário.

1.3 A etapa de heteroidentificação será realizada por Comissão integrada pelos seguintes membros:

## I – Titulares:

- a) Desembargador Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto;
- b) Juíza de Direito Andremares dos Santos;
- c) Juíza de Direito Isabella Pires de Almeida;
- d) Juíza de Direito Maria Angélica Alves Matos;
- e) Servidora Denise do Carmo Ferreira.

## II – Suplentes:

- a) Juiz de Direito Bruno Barros dos Santos;
- b) Juiz de Direito Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo;
- c) Servidora Carmen Sílvia Bonfim dos Santos Rocha;
- d) Servidora Christiane Curvelo de Jesus;
- e) Servidor Manoel Augusto Santiago Filho.

1.3.1 Os membros suplentes atuarão nos casos de impedimento ou suspeição dos membros titulares, conforme hipóteses legais.

1.4 As pessoas examinandas deverão apresentar requerimento de validação da condição de pessoa autodeclarada negra, mediante preenchimento de formulário eletrônico disponível no endereço [www.tjba.jus.br/portal/comissao-heteroidentificacao](http://www.tjba.jus.br/portal/comissao-heteroidentificacao), independentemente do exame pretendido (ENAM ou ENAC), no período de 29 de julho de 2025 a 15 de agosto de 2025 (das 09 h do primeiro dia às 12 h do último dia – horário oficial de Brasília – DF), na forma do item 2 abaixo.

1.4.1 Após as 12h de 15 de agosto de 2025, não mais será possível acessar o formulário de requerimento e os links para envio ou retificação dos documentos e das fotos previstos no item 2.

1.5 Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelas pessoas examinandas no ato do requerimento, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

1.6 O resultado do procedimento de heteroidentificação já realizado em edições anteriores do Exame Nacional da Magistratura ou do Exame Nacional dos Cartórios poderá ser aproveitado reciprocamente nos dois exames nacionais referidos, desde que atendidas as seguintes condições:

I – Manutenção do mesmo domicílio de submissão à Comissão de Heteroidentificação do respectivo Tribunal de Justiça;

II – Validade do procedimento de heteroidentificação limitada ao período de 4 (quatro) anos, contados da data de emissão do parecer definitivo, emitido na forma do item 3 abaixo.

## 2. DO REQUERIMENTO:

2.1 O requerimento de validação da condição de pessoa autodeclarada negra será preenchido com as seguintes informações obrigatórias:

I – Nome completo;

II – Data de nascimento;

III – Número do cadastro de pessoa física (CPF);

IV – Endereço do domicílio situado no Estado da Bahia;

V – Sexo;

VI – Endereço de e-mail;

VII – Número de telefone celular.

2.2 O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

I – Imagem colorida do documento oficial atualizado de identificação com foto (frente e verso);



Imagem ilustrativa

II – 1 (uma) foto colorida de frente, com o fundo branco e com destaque do rosto ao ombro, observando-se que os cabelos devem estar soltos na fotografia enviada;



Imagem ilustrativa

III – 1 (uma) foto colorida de perfil, com o fundo branco e com destaque do rosto ao ombro, observando-se que os cabelos devem estar soltos na fotografia enviada, porém, a orelha deve estar visível;



Imagem ilustrativa

IV – Autodeclaração de pessoa negra, conforme quesito de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e modelo do anexo I;

V – Comprovante de domicílio atualizado, emitido há menos de 01 (um) ano. Caso esse comprovante esteja em nome de terceiros, deve ser acompanhado de uma declaração de próprio punho da pessoa examinanda, conforme modelo disponível no anexo II.

2.3 Serão aceitos como documentos de identidade oficiais válidos com foto aqueles que bem identifiquem o(a) candidato(a), de forma atualizada, por exemplo: carteiras e/ou cédulas de identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Polícia Militar; cédula de identidade para estrangeiros; carteiras expedidas por órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte; Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia na forma da Lei nº 9.503/1997); e outras carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade.

2.3.1 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidão de nascimento, título eleitoral (modelo sem foto), identidade infantil, carteira de estudante, carteira funcional sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

2.4 Para os documentos que tenham informações frente e verso, a pessoa examinanda deverá anexar as duas imagens para análise.

2.5 As imagens dos documentos deverão estar em perfeitas condições, compatíveis com o fenótipo atual da pessoa examinanda, de forma a permitir a análise da documentação com clareza.

2.6 Documentos e fotos devem estar na extensão JPG, JPEG ou PNG, com o tamanho máximo de 5 MB (cinco megabytes) por arquivo.

2.6.1 Admite-se que os documentos também sejam apresentados em formato PDF, mantido o limite máximo de 5 MB (cinco megabytes) por arquivo.

2.7 Quanto às fotografias previstas nos incisos II e III do subitem 2.2 acima:

I – O ambiente deve ser bem iluminado;

II – O fundo da foto deve ser branco, sem exposição de objetos;

III – A pessoa examinanda deve manter postura corporal reta e cabelos soltos;

IV – A pessoa examinanda não deve estar de cabeça baixa, nem de cabeça erguida, ou seja, deve olhar para a frente;

V – A pessoa examinanda não deve usar acessórios (exemplo: óculos, chapéus, bonés, lenços etc.) ou trajar roupas que dificultem a identificação dos seus traços fenotípicos;

VI – A pessoa examinanda não deverá usar qualquer tipo de maquiagem;

VII – Não deve haver qualquer tipo de edição ou filtro.

2.8 A pessoa examinanda deverá observar as demais orientações contidas no link de requerimento referido no item 1.4 para efetuar o envio da documentação.

2.9 Após a confirmação do envio do requerimento, a pessoa examinanda receberá, no e-mail cadastrado, mensagem automática de confirmação do recebimento, pelo TJBA, com o protocolo individualizado.

2.10 A assinatura referida nos anexos citados nos itens 2.2, IV e V, deve corresponder àquela do documento de identificação apresentado na forma do item 2.2, I, ou ser eletrônica, desde que admitida pela Lei nº 14.063/2020.

2.11 A falta ou envio incorreto de quaisquer dos documentos indicados neste item 2 implica a não validação da condição de pessoa negra.

### 3. DA AVALIAÇÃO:

3.1 A Comissão levará em consideração, em seu parecer, os critérios de fenotípicos da pessoa examinanda, de acordo com as fotos anexadas ao formulário de requerimento e, se necessário, por averiguação através de videoconferência, previamente agendada, com a pessoa examinanda, mediante edital específico de convocação.

3.1.1 O procedimento de heteroidentificação ocorrerá em 2 (duas) etapas:

3.1.1.1 A primeira etapa será realizada a partir das fotos enviadas no requerimento de validação da condição de pessoa autodeclarada negra, conforme critérios estabelecidos nos itens 2.2, II e III.

3.1.1.2 Somente as pessoas examinandas, cuja autodeclaração não seja confirmada após verificação na primeira etapa, serão convocadas para a segunda etapa, com averiguação telepresencial.

3.1.2 Considerando a elevada extensão territorial do Estado da Bahia e os custos próprios de deslocamento até a sede do Tribunal, a averiguação mencionada no item 3.1 ocorrerá por videoconferência, a fim de garantir que os legítimos destinatários da política afirmativa não sejam obstados de participar do certame.

3.2 Serão consideradas as características fenotípicas da pessoa examinanda ao tempo de realização do procedimento de heteroidentificação, vedado o uso de subterfúgios para simulação das características fenotípicas, sob pena de não validação da condição de pessoa negra.

3.3 Não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

3.4 Não é suficiente para o pertencimento à população negra a existência de ascendente(s) negro(s), sendo necessária a identificação de um conjunto de características fenotípicas na pessoa examinanda que tornem razoável presumir a identificação externa como negro(a).

3.5 Será considerada negra a pessoa examinanda que assim for reconhecida pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Heteroidentificação.

3.6 O não reconhecimento da pessoa examinanda deverá ser fundamentado mediante parecer motivado, de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conforme modelo do anexo III.

3.7 É vedado à Comissão de Heteroidentificação deliberar na presença da pessoa examinanda.

3.8 No caso do subitem 3.1.1.2, a pessoa examinanda será convocada mediante edital específico para averiguação por videoconferência.

3.8.1 No caso de averiguação por videoconferência, o procedimento de heteroidentificação será gravado para fins de registro de avaliação e uso da Comissão de Heteroidentificação, na análise de eventuais recursos interpostos.

3.8.2 A recusa da pessoa examinanda em ser gravada no procedimento de heteroidentificação ou a comparecer à videoconferência agendada implica a não validação da condição de pessoa negra.

3.8.3 O procedimento de heteroidentificação por videoconferência não terá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

3.8.4 Aplicam-se ao procedimento de heteroidentificação por videoconferência os requisitos estabelecidos no item 2.7, bem como outros que venham a ser estabelecidos no respectivo edital de convocação.

#### 4. DO RESULTADO PROVISÓRIO:

4.1 O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado em Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, até 17/09/2025, bem como, no mesmo prazo, o parecer da Comissão será enviado para a pessoa examinanda por meio do endereço eletrônico informado no formulário de requerimento, assim como disponível na plataforma de acompanhamento, com acesso individual.

#### 5. DO RECURSO:

5.1 Da decisão da Comissão de Heteroidentificação, que não confirmar a autodeclaração, caberá recurso de 18/09/2025 a 19/09/2025 (das 8h do primeiro dia às 23h59 do último dia – horário oficial de Brasília – DF), vedada a juntada de documentos.

5.2 O recurso será dirigido à Comissão Recursal, por meio do link divulgado na publicação do resultado provisório.

5.3 Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração, terá interesse recursal a pessoa examinanda por ela prejudicada.

5.4 A Comissão Recursal será composta pelos seguintes membros:

I – Titulares:

a) Juiz de Direito Sadraque Oliveira Rios Tognin;

b) Servidor Gesiel Lino dos Santos;

c) Servidora Mirian Maria Bispo dos Santos.

II – Suplentes:

a) Servidora Janaína Barreto de Castro;

b) Servidor Maurício Veiga Valente;

c) Servidora Sílvia Conceição Bonfim Bittencourt Leão.

5.4.1 Os membros suplentes atuarão nos casos de impedimento ou suspeição dos membros titulares, conforme hipóteses legais.

5.5 Em suas decisões, a Comissão Recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela Comissão e o conteúdo do recurso elaborado pela pessoa examinanda.

5.5.1 A decisão da Comissão Recursal será proferida por maioria absoluta de seus membros.

5.6 A decisão do recurso será proferida até 01/10/2025.

5.7 Das decisões da Comissão Recursal não caberá recurso.

#### 6. DO RESULTADO DEFINITIVO:

6.1 O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado, em Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, até 01/10/2025, bem como, no mesmo prazo, o parecer da Comissão será enviado para a pessoa examinanda por meio do endereço eletrônico informado no formulário de requerimento.

## 7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

7.1 O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia exime-se das despesas das pessoas examinandas referentes ao cumprimento das disposições do presente edital.

7.2 O não enquadramento da pessoa examinanda na condição de pessoa negra não configura ato discriminatório.

7.3 A pessoa habilitada no Exame Nacional dos Cartórios sujeitar-se-á aos procedimentos de autodeclaração, quando da inscrição em concurso público para ingresso na atividade notarial/registrar, consoante as disposições previstas no Provimento CNJ nº 184/2024 e observados os procedimentos contidos no edital do referido concurso e o disposto no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Resolução CNJ nº 81/2009, com as alterações introduzidas pelas Resoluções CNJ nº 478/2022, nº 516/2023, nº 541/2023 e nº 575/2024.

7.4 A pessoa habilitada no Exame Nacional da Magistratura sujeitar-se-á aos procedimentos de autodeclaração, quando da inscrição em concurso público para ingresso na Magistratura, consoante as disposições previstas na Resolução CNJ nº 75/2009 (e alterações posteriores) e observados os procedimentos contidos no edital do referido concurso.

7.5 A participação, na fase de heteroidentificação, implicará tratamento de dados pessoais de nome, número e origem do documento de identidade, data de nascimento, número de CPF, sexo, endereço, telefone, e-mail e/ou outra informação pertinente e necessária.

7.5.1 A finalidade do tratamento dos dados pessoais listados acima está correlacionada à organização, ao planejamento e à execução da heteroidentificação complementar à autodeclaração como pessoa negra no Exame Nacional dos Cartórios e no Exame Nacional da Magistratura.

7.5.2 As principais bases legais para o tratamento dos dados pessoais do(a) examinando(a) serão, sem prejuízo de outras que eventualmente se façam necessárias e estejam amparadas na Lei Federal nº 13.709/2018:

I – Cumprimento de obrigação legal (em relação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que prevê que a investidura em cargos públicos, inclusive estaduais, depende de aprovação em concurso público);

II – Atendimento da Resolução CNJ nº 575, de 28 de agosto de 2024, e das demais normas que regem a heteroidentificação complementar à autodeclaração como pessoa negra no Exame Nacional dos Cartórios – ENAC;

III – Atendimento da Resolução CNJ nº 531, de 14 de novembro de 2023, e das demais normas que regem a heteroidentificação complementar à autodeclaração como pessoa negra no Exame Nacional da Magistratura -ENAM;

IV- Garantia da lisura e prevenção à fraude nos concursos públicos e exames.

7.6 A pessoa examinanda deverá manter atualizados o seu endereço, o e-mail e os contatos telefônicos com o TJBA, enquanto estiver participando dos exames, até a data de divulgação do resultado final do procedimento de heteroidentificação, por meio do e-mail heteroidentificacao@tjba.jus.br .

7.7 O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não se responsabiliza por informações de endereço incorretas, incompletas ou por falha na entrega de mensagens eletrônicas causada por endereço eletrônico incorreto ou por problemas no provedor de acesso da pessoa examinanda, tais como: caixa de correio eletrônico cheia, filtros AntiSpam, eventuais truncamentos ou qualquer outro problema de ordem técnica.

7.8 É de inteira responsabilidade da pessoa examinanda a interpretação deste Edital, bem como o acompanhamento da publicação dos atos, dos editais, das instruções e dos comunicados publicados no Diário da Justiça Eletrônico e/ou divulgados na internet, no sítio eletrônico da Comissão de Heteroidentificação, <https://www.tjba.jus.br/portal/comissao-heteroidentificacao/>, ao longo do período em que o exame será realizado, não podendo deles alegar desconhecimento ou discordância.

7.9 A qualquer tempo, poderá ser anulado o parecer da pessoa examinanda, se for verificada falsidade e/ou irregularidade nas declarações e/ou nos documentos apresentados.

7.10 A apresentação de requerimento, na forma do item 2 acima, importa conhecimento e aceitação tácita dos termos e das condições estabelecidas neste edital, na Resolução CNJ nº 541/2023 e alterações, na Resolução CNJ nº 81/2009 e alterações, no Provimento CNJ nº 184/2024, no edital do ENAC 2025.2, na Resolução CNJ nº 75/2009 e alterações, na Resolução ENFAM nº 7/2023, e no Edital ENAM 2025.2.

7.11 O cronograma deste exame consta do anexo IV.

Salvador, 24 de julho de 2025.

Juiz de Direito SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN  
Presidente, em exercício, da Comissão de Heteroidentificação do TJBA

## ANEXO I

### FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA NEGRA

Nome: \_\_\_\_\_

Tipo do documento oficial que contenha o número do CPF: ( ) RG; ( ) CNH; ( ) outro (indicar qual): \_\_\_\_\_

Nº do C.P.F.: \_\_\_\_\_

Declaro que sou pessoa negra (da cor preta ou parda), conforme o quesito de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o fim específico de atender ao [item 4.2 do Edital de Abertura ENAC nº 02/2025] do Exame Nacional dos Cartórios – ENAC e/ou [item 4.2 do Edital de Abertura ENAM nº02/2025] do Exame Nacional da Magistratura-ENAM. Estou ciente de que, se for detectada a falsidade desta declaração e do documento comprobatório emitido pelo Tribunal de Justiça de meu domicílio, estarei sujeito(a) às penalidades legais, inclusive de eliminação dos Exame Nacionais acima mencionados, em qualquer fase, após procedimento administrativo regular, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Local (cidade/Estado): \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura da pessoa examinanda idêntica à do documento de identificação apresentado

## ANEXO II

## DECLARAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIROS

Eu, \_\_\_\_\_, pessoa inscrita no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, DECLARO que resido no endereço \_\_\_\_\_, em consonância ao comprovante de residência, em nome de terceiro, enviado consoante [item 2.2, V do Edital de Heteroidentificação TJBA nº 08/2025].

Declaro ainda verdadeiras todas as informações acima prestadas, sendo de minha inteira responsabilidade, podendo responder legalmente no caso de falsidade das informações prestadas, a qualquer momento, o que acarretará a eliminação do Exame, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Local (cidade/Estado): \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura da pessoa examinanda idêntica à do documento de identificação apresentado

## ANEXO III

Nome da pessoa heteroidentificada:

Data de nascimento:

CPF:

Protocolo:

## PARECER DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

De acordo com a Resolução CNJ nº 541/2023, a Comissão:

- ( ) confirma a condição autodeclarada pela pessoa candidata para participar do ENAM/ENAC como negra.
- ( ) não confirma a condição autodeclarada da pessoa candidata para participar do ENAM/ENAC como negra.
- ( ) conclui que ficou prejudicada a condição autodeclarada pela pessoa candidata para participar do ENAM/ENAC como negra, tendo em vista não ter permitido a realização da gravação de imagem e som para fins do procedimento de heteroidentificação.
- ( ) conclui que ficou prejudicada a condição autodeclarada pela pessoa candidata para participar do ENAM/ENAC como negra, tendo em vista a ausência na videoconferência.
- ( ) conclui que ficou prejudicada a condição autodeclarada da pessoa candidata para participar do ENAM/ENAC como negra, tendo em vista não ter apresentado a documentação obrigatória.

Integrantes da Comissão:

\* Parecer válido por até 4 anos da presente data, para fins do ENAM/ENAC.

Salvador – Bahia, [data]

## ANEXO IV

Cronograma	
Data	Evento
De 29/07/2025 a 15/08/2025 (das 09 h do primeiro dia às 12 h do último dia – horário oficial de Brasília – DF)	Prazo de apresentação do requerimento de validação da condição de pessoa autodeclarada negra, mediante preenchimento de formulário eletrônico
Até 03/09/2025	Convocação para videoconferência
Até 17/09/2025	Publicação do resultado provisório e envio do parecer preenchido com resultado
18/09/2025 a 19/09/2025 (das 8h do primeiro dia às 23h59 do último dia – horário oficial de Brasília – DF)	Prazo para interposição de recurso contra o resultado provisório
Até 01/10/2025	Publicação do resultado de julgamento dos recursos e envio do parecer preenchido com resultado a todas as pessoas recorrentes